



## RELATÓRIO

**PROCESSO: 00066.005469/2021-11**

**INTERESSADO: GOL LINHAS AÉREAS S.A**

**RELATOR: RICARDO BISINOTTO CATANANT**

### 1. DESCRIÇÃO DOS FATOS

1.1. Trata-se de um pedido de isenção temporária de cumprimento do requisito de que tratam os parágrafos 121.439(b)(1) e (e) do RBAC nº 121 por parte da GOL Linhas Aéreas S/A, e edição de emenda ao RBAC nº 121. O requisito em questão discute os procedimentos para tripulações recuperarem experiência recente. O requerente pede que um instrutor possa realizar uma atividade no requisito restrita a examinadores credenciados ou INSPACs.

1.2. Em 10.05.2021, o processo é inaugurado com um pedido da requerente de um Procedimento Alternativo de Cumprimento de Requisito (SEI 5699640). Após uma série de iterações com a Superintendência de Padrões Operacionais (SPO), o pedido final foi reapresentado em 14.07.2021 (SEI 5961285) como um pedido de isenção para o parágrafo 121.439(b)(1) de forma temporária.

1.3. A Gerência Técnica de Certificação (GTCT) da Gerência de Operações de Empresas de Transporte Aéreo – 121 (GCTA) deu seu parecer pelo deferimento do pedido em 15.07.2021 (SEI 6085059 e 5962888). Importante que neste mesmo parecer, essa gerência recomendou a extensão da aplicabilidade da isenção para ser permanente e válida para outros operadores. Além disso, recomendou a revisão do RBAC 121 com o mesmo objetivo.

1.4. Em seguida, a Gerência Técnica de Normas Operacionais (GTNO) da Gerência de Normas Operacionais e Suporte (GNOS) em sua análise observou a necessidade de inclusão do parágrafo 121.439(e) na mesma isenção (SEI 6121032 e 6116022). Tal gerência também recomendou o deferimento e discutiu a possibilidade de modificar o RBAC 121. Neste último caso, notou a necessidade de revisar também o parágrafo 121.439(c)(2).

1.5. Tendo em vista tais posições de suas gerências, a SPO retornou o processo à GTNO-GNOS para estudar a viabilidade de alteração do RBAC 121 (SEI 6127914).

1.6. Este pedido foi atendido pela GTNO-GNOS com o Despacho SEI 6139937, e, além da proposta de ato (SEI 6132067), foi incluído um relatório de AIR (SEI 6133207).

1.7. Sendo assim, a SPO encaminhou o processo para apreciação da Diretoria em 27.08.2021 através do Despacho SEI 6139937.

1.8. Em razão de distribuição ordinária, precedida de sorteio realizado na sessão pública de 30.08.2021, vieram os autos à relatoria desta Diretoria (SEI 6145890).

É o relatório.

**RICARDO BISINOTTO CATANANT**

Diretor - Relator



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Bisinotto Catanant, Diretor**, em 24/09/2021, às 12:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **6200637** e o código CRC **A2EAD98F**.

---

SEI nº 6200637



## VOTO

**PROCESSO: 00066.005469/2021-11**

**INTERESSADO: GOL LINHAS AÉREAS S.A**

**RELATOR: RICARDO BISINOTTO CATANANT**

### 1. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

1.1. A Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, conferiu competência à ANAC para regular e fiscalizar os serviços aéreos, os produtos e processos aeronáuticos, a formação e o treinamento de pessoal especializado, os serviços auxiliares, a segurança da aviação civil, a facilitação do transporte aéreo, a habilitação de tripulantes, as emissões de poluentes e o ruído aeronáutico, os sistemas de reservas, a movimentação de passageiros e carga, a infraestrutura aeronáutica e aeroportuária, e as demais atividades de aviação civil, nas suas competências (art. 8º, incisos X e XXI).

1.2. Segundo o mesmo diploma legal, compete à Diretoria exercer o poder normativo da Agência (art. 11, inciso V), adicionalmente, o regulamento da ANAC, aprovado pelo Decreto nº 5.731, de 20 de março de 2006, atribui também à Diretoria poderes de, em regime de colegiado, analisar, discutir e decidir, em instância administrativa final, as matérias de competência da Agência, bem como exercer o poder normativo da ANAC (art. 24, inciso VIII).

1.3. O Regimento Interno da ANAC, aprovado pela Resolução nº 381, de 14 de junho de 2016 e alterações posteriores, prevê como competência comum às superintendências submeter à Diretoria as petições de isenção a requisitos de regulamentos, bem como rejeitar aquelas que, por mérito ou forma, não atenderem aos critérios estabelecidos (art. 31, inciso XVII). O mesmo Regimento em seu art. 34 estabelece como competência da Superintendência de Padrões Operacionais (SPO) para submeter a Diretoria colegiada projetos de atos normativos sobre padrões operacionais relacionados à certificação e fiscalização, no âmbito operacional, de operadores aéreos dentre outros.

1.4. A Instrução Normativa nº 154, de 20 de março de 2020, estabelece que as petições de isenção a requisitos de RBAC, recebidas em conformidade com o previsto no RBAC nº 11, após avaliação de mérito pela área finalística competente pelo assunto, que conclua pela recomendação de deferimento, serão encaminhadas para apreciação da Diretoria (art. 47).

1.5. Constata-se, portanto, que a matéria em discussão é de competência da Diretoria Colegiada da ANAC.

### 2. DA ANÁLISE

#### 2.1. Introdução

2.1.1. Conforme discutido no relatório SEI 6200637, trata-se de um pedido de isenção temporária de cumprimento do requisito de que tratam os parágrafos 121.439(b)(1) e (e) do RBAC nº 121 por parte da GOL Linhas Aéreas S/A, e edição de emenda ao RBAC nº 121. O requisito em questão discute os procedimentos para tripulações recuperarem experiência recente. O requerente pede que um instrutor possa realizar uma atividade no requisito restrita a examinadores credenciados ou INSPACs.

2.1.2. Após análise inicial do pedido a SPO avaliou que seria o caso de fazer uma modificação ao requisito e por isso já submeteu uma proposta de emenda para avaliação da Diretoria com fins de instalação de Consulta Pública.

#### 2.2. Do mérito

2.2.1. O programa de treinamento de tripulantes de uma empresa certificada de acordo com o RBAC 121 possui diversos processos com aplicações específicas.

2.2.2. O caso em questão se refere a experiência recente regido pelo RBAC 121.439. A fim de se manter a proficiência, pilotos devem realizar 3 poucos e 3 decolagens no tipo de avião em que trabalha a cada 90 dias. Caso um piloto não atenda a este requisito ele deve, segundo o 121.439(b)(1) executar pelo menos 3 poucos e 3 decolagens no avião ou simulador do tipo de avião em que trabalha sob supervisão de um INSPAC ou de um examinador credenciado.

2.2.3. Está claro que o que se pede é uma redução dos requisitos mínimos, o que caracteriza uma isenção. O argumento da peticionária, aceito pela área técnica da SPO é que tal execução se assemelha ao que os instrutores já realizam nos treinamentos iniciais e periódicos. Desta forma, não há em si um elemento que se garanta um nível equivalente de segurança, mas que o nível proposto é razoável conforme clara na Nota Técnica 92 /2021/GTNO-GNOS/GNOS/SPO (SEI 6116022):

Assim, ainda que se possa apontar que a figura do examinador credenciado represente um maior controle da ANAC, pela exigência de realização de um curso próprio e pela necessidade de um processo específico de credenciamento, entendo que a solicitação para que a recuperação de experiência recente possa ser conduzida por instrutores de voo é razoável e pode ser atendida, sem prejuízo da segurança das operações.

2.2.4. A mesma nota técnica apresenta uma discussão detalhada para justificar a aceitabilidade da proposta. Tais argumentos são importantes principalmente, pois trata-se de uma proposta que desarmoniza tal requisito com o norte-americano, com redução teórica do nível de exigência. Dentre os argumentos, a área técnica aponta que o RBAC 121 já contém desarmonia similar no item 121.434, diferenças de credenciamento entre ANAC e FAA de examinadores e o fato de requisito semelhante não ter análogo na ICAO ou na EASA.

### 2.3. Do encaminhamento

2.3.1. Considero louvável a proatividade da SPO em já propor a mudança ao RBAC 121. Essa Diretoria Colegiada já indicou várias vezes a ineficiência em se conceder múltiplas isenções similares para diferentes requerentes. Entretanto, considero, neste caso, o instrumento da Consulta Pública necessário antes de uma mudança completa do requisito 121. Lembro também que a proposta da SPO neste caso envolve também o 121.439(c)(2) não requerida na Isenção.

2.3.2. Ao mesmo tempo, levando em conta os argumentos apresentados pela SPO, as situações anormais causadas pela epidemia de COVID-19, o princípio da eficiência, e o art. 47 da IN 154 proponho que a inclusão de um artigo na proposta de isenção (SEI 6116054) de forma a permitir o uso da mesma isenção temporária por outros regulados que assim a requererem, sem a necessidade de nova submissão à Diretoria similar a:

Art. Xº A Superintendência de Padrões Operacionais fica autorizada a aplicar a presente isenção para outros operadores certificados segundo o RBAC 121 em situação similar que a requeiram.

## 3. DO VOTO

3.1. Ante o exposto, no uso das competências estabelecidas nos incisos V, do art. 11 da Lei nº 11.182, de 27/09/2005, **VOTO FAVORAVELMENTE** à concessão de isenção temporária de cumprimento do requisito de que tratam os parágrafos 121.439(b)(1) e (e) nos termos propostos pela SPO (SEI 6116054) **com a alteração indicada no item 2.3.2 do meu voto.**

3.2. Considerando ainda o estabelecido no art. 9º da Lei nº 13.848, de 25/06/2019, **VOTO FAVORAVELMENTE** à submissão da proposta da emenda ao Regulamento Brasileiro de Aviação Civil nº. 121, pelo período de 45 (quarenta e cinco) dias, à **consulta pública**, nos termos propostos pela SPO (SEI 6132067).

É como voto.

**RICARDO BISINOTTO CATANANT**

Diretor - Relator



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Bisinotto Catanant, Diretor**, em 24/09/2021, às 12:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **6230022** e o código CRC **0F56343C**.

---

---

SEI nº 6230022